

Governador do Estado

Equipe Técnica

Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite

Secretária de Estado da Fazenda

Pricilla Maria Santana

Coordenação

Celso Antonio Cordova Junior

Secretário Adjunto da Fazenda

Itanielson Dantas Silveira Cruz

Contador e Auditor-Geral do Estado

Carlos Geminiano Rocha Rodrigues

Adjuntos da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado

Rogerio da Silva Meira

Antônio Carlos Ferreira Kehrwald

Jociê Rocha Pereira

Colaboradores

Andrea Buhl da Silva

Filipi Louveira Ayres

Ivan Heitor Silva

Mauricio Ramos Araujo Martins

Thiago Fraga Lima

Diagramação

Fernando Beltrão de Castro Jobim

SUMÁRIO

1.	APRESENTAÇÃO5
2.	Regras Gerais sobre o IRRF/PJ7
2.1 Da 2.2 Da	Obrigatoriedade de Retenção do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas
2.2.1 A 2.2.2 D	Alíquota incidente nos Serviços com Aplicação de Materiais
2.3 Do	imento de bens 12 Cálculo do Imposto 13
2.5 Das	Tratamento a Ser Dado pela Contratada sobre o Imposto Retido
2.5.1 E 2.5.2 E	Dispensa de retenção para pessoas jurídicas Imunes ou Isentas
2.5.3	Dispensa de retenção pela não incidência de imposto de renda em decorrência do objeto 18 Documentos Necessários para dispensa de retenção - Entidades sem fins lucrativos e Optantes
pelo Si 2.5.5 E	mples
2.5.7	líquota Zero estabelecida pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE 21
2.6 Do	s Documentos de Cobrança que Contenham Código de Barras ou Via Sistema Integração Estado edor - IEF
2.7 Da	Receita e do Recolhimento dos Valores Retidos
	claração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF
3.	Situações Específicas de Retenção do IRRF/PJ
	ência de Viagens e Turismo
	paganda e Publicidade
3.5 De	mais serviços ou bens adquiridos sob o sistema de tíquetes, vales ou créditos eletrônicos 27 ns Imóveis
	operativas e das Associações de Profissionais ou Assemelhadas
3.9 Ser	viços Hospitalares e Outros Serviços de Saúde
3.11 A	luguel de Imóveis
3.13 Pe	essoa Jurídica amparada por decisão judicial
	cenciamento de Software
4.	Procedimentos no FPE
4.2 Inc	lusão dos dados da retenção no documento credor - Módulo execução de despesas
4.4 Inc	lusão de Documento Credor no Sistema Administração de Materiais - SAM/FPE
	lusão de Documento Credor no Módulo de Locações
	lização de Um Documento Credor em mais de Uma Liquidação de Despesa
4.7 Uti 4.8 Ve	

7. Legisl	ação e Jurisprudência	50
8. ANEX	os	51
8.1 Modelos d	e Comunicados	51
	cado às contratadas para correta emissão de notas/ faturas	
	cado às contratadas - Agências de Viagens e Turismo	
8.1.3 Comuni	cado às contratadas - Aquisição de Seguros	52
	cado às contratadas - Propaganda e Publicidade	
8.1.5 Comuni	cado às contratadas – Refeição-Convênio, Vale- Transporte, Vale-Combustível e Den	nais
serviços ou be	ens adquiridos sob o sistema de tíquetes, vales ou créditos eletrônicos	54
8.1.6 Comuni	cado às contratadas - Cooperativas e das Associações de Profissionais ou Assemelhadas	que
prestem servi	COS	54
8.1.7 Comuni	cado às contratadas para correção de notas/faturas	55
9. MAPA	S MENTAIS	56
		56
9.1 Aliquotas	,	20

1.APRESENTAÇÃO

A Contadoria e Auditoria Geral do Estado - CAGE, órgão central de controle interno do Estado do Rio Grande do Sul, apresenta aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado este Manual de Orientações para Retenção do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, de observação obrigatória no processo de execução orçamentária e financeira decorrente das contratações de pessoas jurídicas, em alinhamento ao disposto pelo § 2º do Art. 1° do Decreto n° 56.662, de 19 de setembro de 2022.

Recente mudança da jurisprudência garantiu ao Estado o direito constitucional de apropriar-se do produto da arrecadação do IRRF/PJ dos rendimentos pagos a qualquer título. Tal entendimento ampliou o rol de casos em que o Estado deverá proceder a retenção de IRRF/PJ, que até então era feita somente sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas e a alguns poucos casos de pessoas jurídicas.

A consolidação dessa nova sistemática garante o recolhimento de importante recurso para o Estado e dá concretude ao princípio fundamental da imunidade tributária, desonerando as compras públicas de parcela de IRRF/PJ incidente na contratação mediante o instituto da retenção tributária.

As decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal permitem a aplicação no âmbito do Estado de normas referentes à matéria que até então eram aplicadas somente no âmbito dos órgãos públicos federais, em virtude da falta de legislação específica aplicável aos Estados, em especial a IN RFB 1234/2012 (e alterações posteriores).

Assim, em face da complexidade do assunto, das dúvidas recorrentes na aplicação dessa legislação no âmbito dos órgãos da Administração Federal e da necessidade de interpretação das normas federais para o caso específico do Estado, faz-se necessária a edição do presente Manual com vistas à fixação de um entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito do Estado e de procedimentos uniformes no Sistema Finanças Públicas do Estado - FPE.

Para atingir seus objetivos o presente Manual lança mão de recursos visuais e tecnológicos, tais como:

- Hiperlinks no sumário e textos; Mapas mentais;
- Fluxogramas;
- Tabelas;
- Destaques visuais com cores e estilos de texto.

Dessa forma, acredita-se que este Manual contribuirá para o aprimoramento das rotinas administrativas dos órgãos e das entidades do Estado, com ênfase na difusão de

conhecimento de forma objetiva e padronizada, ofertando subsídios necessários para boas práticas de gestão, e com o intuito de minimizar o risco de reduzir a receita do IRRF/PJ pertencente ao Estado.

Importante ressaltar também que o Manual dispõe exclusivamente sobre o imposto de renda incidente na fonte das contratações de pessoas jurídicas, não alterando os procedimentos consolidados no âmbito do Estado aplicáveis às contratações e pagamentos de pessoas físicas.

Ressalta-se, por fim, que o Manual está sendo publicado exclusivamente na versão digital, de modo a facilitar sua disponibilização e atualização tempestiva. Assim, recomendase que de tempo em tempo seus usuários verifiquem a versão da obra disponibilizada no site da CAGE: http://www.cage.fazenda.rs.gov.br.

Boa leitura!

2. Regras Gerais sobre o IRRF/PJ

2.1 Da Obrigatoriedade de Retenção do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

A Constituição Federal prevê que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, apesar de se tratar de uma exação federal, pertencerá aos Estados e ao Distrito Federal no que diz respeito aos rendimentos por eles pagos a qualquer título, considerando ainda aqueles pagamentos realizados por suas fundações e autarquias, conforme disposto no inciso I do artigo 157 da Carta da República.

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:
I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre **rendimentos pagos**, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; [...]

Até então, a União vinha interpretando o texto constitucional de forma restritiva, permitindo aos Estados efetuar a retenção e permanecer com a arrecadação exclusivamente do imposto de renda incidente na fonte dos pagamentos efetuados a pessoas físicas e a alguns poucos casos de contratações de pessoas jurídicas. Entretanto, a partir de 2021, a jurisprudência do STF consolidou entendimento abrangente para o dispositivo constitucional, a exemplo do teor da decisão proferida nos autos da Ação Cível Originária 2.881, a favor do Estado do Rio Grande do Sul, e a fixação do tema 1.130, de repercussão geral, citados respectivamente a seguir:

Ante o exposto, julgo procedente a ação cível, declarando ter o Estado do Rio Grande do Sul direito ao produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, por suas autarquias ou pelas fundações que instituir ou mantiver, incluindo-se os rendimentos pagos a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços. Fica a União proibida de adotar medida de restrição ou punição em relação aos autores, desde que tal medida tenha como base a retenção do imposto em questão nos termos da fundamentação. (STF - ACO: 2881 RS 4001285-12.2016.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 14/02/2022, Data de Publicação: 16/02/2022). Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal. (STF - RE: 1.293.453 RS 5008835-44.2017.4.04.0000, Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Data de Julgamento: 11/10/2021. Publicação: 11/10/2021).

Importante ressaltar, contudo, que o atual regramento infraconstitucional referente à retenção de imposto de renda de pessoas jurídicas limita sua aplicabilidade exclusivamente ao âmbito dos órgãos públicos federais, conforme disposto no Art. 64 da Lei 9.430/1996, regulamentado pela IN RFB 1234/2012. Na inexistência de normativos aplicáveis aos Estados a Suprema Corte indicou que as hipóteses de retenção de imposto de renda na fonte a eles aplicáveis a fim de lançar mão da receita de que trata a CF, art. 157, I são as mesmas aplicáveis à União, a exemplo da decisão emanada no Recurso Extraordinário n° 1.293.453/RS:

(...) 8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais. (...) (RE nº 1.293.453/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 22/10/21).

Diante do novo panorama estabelecido pela jurisprudência do STF, a nova sistemática de retenção do imposto de renda de pessoas jurídicas incidente na fonte apresenta-se não só como direito do Estado, mas também como dever reforçado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no caput do Art. 11, através da indicação de que a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, motivo pelo qual diversos Estados e municípios passaram a implementá-la a partir de 2022:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Nesse contexto, o Estado do Rio Grande do Sul editou o Decreto n° 56.662, de 19 de setembro de 2022, que dispõe sobre a arrecadação do IRRF/PJ de que trata o art. 157, inciso I, da Constituição Federal, nos pagamentos a pessoas jurídicas efetuados por órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

O Decreto Estadual reafirma o dever dos órgãos e entidades estaduais de efetivarem a retenção nos pagamentos efetuados a qualquer título às pessoas jurídicas conforme as regras estabelecidas pela IN RFB 1234/2012:

Art. 2° A retenção referida no art. 1° deste Decreto deverá observar as regras aplicáveis ao Imposto de Renda incidente na fonte estabelecidas pelo art. 64 da Lei Federal n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n° 1234, de 11 de janeiro de 2012.

Importante ressaltar que, com exceção das hipóteses de não retenção elencadas no art. 4° da IN RFB n° 1234/2012 e abordadas no item 2.5 deste Manual, a nova sistemática de retenção se aplica ao pagamento de todas as faturas, notas fiscais ou outros documentos hábeis de cobrança, realizados pelos órgãos, autarquias e fundações estaduais, bem como pelos demais Poderes, cuja emissão seja posterior a 1° de janeiro de 2023, sem quaisquer distinções entre documentos fiscais emitidos no Estado do Rio Grande do Sul ou em outras Unidades da Federação.

Mais recentemente, em fevereiro de 2023, a Receita Federal, adequando-se ao teor da decisão do STF no Tema n° 1.130, retrocitada, reconheceu essa sistemática mediante orientações constantes no Manual do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte - MAFON - 2023, p. 189 - 191.

Dessa forma, diante do arcabouço constitucional, legal, normativo e jurisprudencial existente, a retenção do imposto de renda na fonte sobre os pagamentos realizados pelo Estado do Rio Grande do Sul configura-se como verdadeira obrigação em termos de gestão fiscal.

2.2 Da base de cálculo e da alíquota

Entende-se como base de cálculo o valor tributável mediante o qual aplicando-se o percentual determinado pela legislação obtém-se o valor do imposto a ser recolhido. No caso do IRRF/PJ, a base de cálculo é o valor total a ser pago à pessoa jurídica contratada (Art. 3° da IN RFB 1234/2012).

A expressão valor total a ser pago deve ser entendida como o valor total da contratação, o mesmo que o valor da liquidação da despesa ou o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada, incluindo o próprio IRRF/PJ e eventuais tributos sujeitos à retenção, a exemplo do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, por tratarse de imposto incidente sobre o faturamento bruto das empresas.

Importante ressaltar, todavia, que a própria norma apresenta algumas exceções em que a base de cálculo do imposto a ser retido não será o valor total a ser pago ao contratado, como ocorre em relação à Contribuição de Iluminação Pública - CIP presente nas faturas de energia elétrica, cujo valor é deduzido da base de cálculo do IRRF/PJ dessas faturas. Esses e demais casos peculiares serão detalhados ao longo deste Manual.

Por fim, ressaltam-se duas situações referentes à base de cálculo: Em caso de pagamentos com glosa de valores que compunham a nota fiscal, sem emissão de nova nota, a retenção deverá incidir sobre o valor original (§ 10 do Art. 2° da IN RFB 1234/2012); E em caso de pagamentos com acréscimos de juros e multas por atraso no pagamento, a retenção deverá incidir sobre o valor da nota fiscal incluídos os acréscimos. (§ 11 Art. 2° da IN RFB

1234/2012).

Já a alíquota é definida como o percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo para fins de apuração do imposto a ser recolhido. No caso do IRRF/PJ o percentual será determinado pela natureza do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido em contrato (§ 1º do Art. 3° da IN RFB 1234/2012).

A Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012 apresenta quatro diferentes alíquotas aplicáveis às hipóteses de retenção de IR, a depender da natureza do objeto contratado. No intuito facilitar a identificação dessas alíquotas e de consolidar o entendimento de que não são passíveis de retenção pelo Estado os demais tributos regulamentados pela citada norma da Receita Federal - CSLL, PIS e COFINS - apresentamos na sequência o Mapa Mental 1: Alíquotas aplicáveis ao IRRF/PJ e na Tabela 1: Alíquotas aplicáveis ao IRRF/PJ, apresentados a seguir:

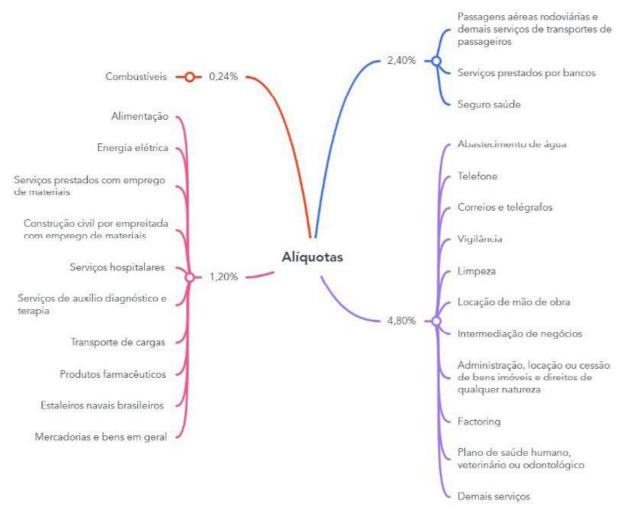


Figura 1: Mapa Mental das Alíquotas aplicáveis ao IRRF/PJ

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOTA IR	
Gasolina, combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo;	0 24%	
Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes;	0,24%	
Biodiesel;		
Alimentação;		
Energia elétrica;		
Serviços prestados com emprego de materiais *;		
Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;		
Serviços hospitalares;		
Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatológia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas;	4 200/	
Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767(Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais);		
Produtos farmacêuticos, Perfumaria e Higiene Pessoal;	1,20%	
Mercadorias e bens em geral;		
Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;		
Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações;		
Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 (Produtos Farmacêuticos específicos);		
Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k"do inciso I do art. 5°;		
Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5° do art. 2°.		
Passagens aéreas Nacional e Internacional, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque.	2 400/	
Serviços prestados por bancários;	2,40%	
Seguro saúde;		
Serviços de abastecimento de água;		
Telefone;		
Correio e telégrafos;		
Vigilância;		
Limpeza;		
Locação de mão de obra;	/ 20 %	
Intermediação de negócios;	4,80%	
Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;		
Factoring;		
Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;		

Demais serviços.

Tabela 1: Alíquotas aplicáveis ao IRRF/PJ

* Vide tópico a seguir: 2.2.1 Alíquota incidente nos Serviços com Aplicação de Materiais

2.2.1 Alíquota incidente nos Serviços com Aplicação de Materiais

A alíquota do imposto de renda a ser retido na fonte pode ser impactada em decorrência da aplicação de materiais na prestação de serviços, exceto para serviços hospitalares. Isso posto, independentemente de um determinado serviço possuir enquadramento próprio de alíquota nos termos da IN RFB 1.234/2012, como o caso de serviços de limpeza (alíquota padrão de 4,8%), quando houver aplicação de materiais na prestação dos serviços, a retenção de imposto de renda aplicável poderá ser de 1,2%, desde que cumpridos, acumuladamente, os seguintes requisitos:

- previsão em contrato quanto ao fornecimento de materiais pelo prestador de serviços;
- discriminação dos valores desses materiais no contrato, em cláusula ou em planilha anexa que o componha; E
- indicação dos valores dos materiais aplicados durante a prestação dos serviços objeto da nota fiscal/fatura.

Importante destacar que a mera menção quanto à aplicação de materiais, seja na nota fiscal/fatura ou no contrato, sem a indicação dos valores respectivos não cumpre os requisitos acima listados.

Por fim, cumpre ressaltar que o uso de equipamentos e ferramentas não configura aplicação de materiais para fins de enquadramento na alíquota de 1,2%.

2.2.2 Diferenças conceituais entre o PIS/COFINS incidente e PIS/COFINS retenção nas Notas Fiscais de fornecimento de bens

Conforme destacado no tópico 2.2 deste manual, embora a IN RFB nº 1.234/2012 seja utilizada como referencial normativo para fins de retenção do imposto de renda de pessoa jurídica pelo Estado, os demais tributos regulados pela referida norma não serão retidos pelo RS, não cabendo o destaque em nota fiscal com intuito de indicar futura retenção de PIS, COFINS e CSLL.

Entretanto, é importante diferenciar o destaque de PIS e CONFINS para fins de retenção do destaque de PIS e COFINS incidentes e embutidos nas operações de venda de bens, os quais costumam ser apresentados em quadro próprio nas notas fiscais eletrônicas de bens juntamente de outros tributos incidentes na operação, como ICMS e IPI para fins de

evidência da carga tributária, porém não influenciam nas retenções tributárias.

Quando se trata de notas fiscais eletrônicas de bens, o destaque dos tributos a serem retidos costuma se dar no campo de Informações/Dados Adicionais. É para este espaço do documento fiscal que devem estar voltadas as atenções dos agentes públicos estaduais que recepcionarão esses documentos e executarão os procedimentos necessários para concretizar a retenção.

2.3 Do Cálculo do Imposto

O cálculo do IRRF/PJ dar-se-á mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo abordadas no item 2,2 (Parágrafo único do Art. 9° da IN RFB 1234/2012). Importante destacar que a apuração do IR a ser retido em cada pagamento é de responsabilidade do fornecedor do bem ou prestador do serviço contratado, que deverá informá-lo no documento fiscal (§ 6° do Art. 2° da IN RFB 1234/2012).

2.4 Do Tratamento a Ser Dado pela Contratada sobre o Imposto Retido

O valor do IRRF/PJ será considerado como antecipação do que for devido pela contratada à União, podendo ser utilizado para deduzir o valor do imposto de renda a ser por ela recolhido e apurado no mês em que sofreu a retenção, bem como, no caso de excedente, para compensar o valor mensal do imposto a ser pago à União nos meses subsequentes (Art. 9° da IN RFB 1234/2012).

Diante desse caráter de mera antecipação do imposto de renda retido na fonte, é importante destacar que ele não onera a contratação, não constituindo hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro para contratos em vigor, tampouco para justificar aumento de preços de referência.

2.5 Das Hipóteses de Não Retenção

Apesar de haver previsão de alíquotas de IRRF/PJ para praticamente todos os objetos contratados pela Administração, conforme detalhado no item 2.2 deste Manual, a legislação prevê diversas hipóteses em que não deverá ocorrer a retenção, denominadas de hipóteses de não retenção (Art. 4° da IN RFB 1234/2012). O Mapa Mental 2: Hipóteses de não retenção, em destaque a seguir, apresenta o resumo dessas situações:



Figura 2: Mapa Mental das Hipóteses de não retenção

A avaliação dessas hipóteses tanto no momento da contratação quanto no da liquidação da despesa é fundamental para a definição da não ocorrência da retenção do imposto de renda, abrangendo os seguintes aspectos:

- Natureza jurídica ou condição da contratada, se isentas, imunes ou optantes pelo Simples Nacional;
- Meio de pagamento (adiantamento de numerário e similares);
- Natureza do objeto, para os 3 casos de não incidência listados;
- Valor mínimo de retenção (R\$ 10,00).

Por derradeiro, cabe destacar que as hipóteses arroladas nos incisos ao artigo 4º da IN RFB 1234/2012 referem-se a determinações da norma no sentido de não haver a retenção naquelas situações.

Os próximos subitens tratam de detalhar os principais aspectos envolvidos na identificação das hipóteses de não retenção.

2.5.1 Dispensa de retenção para pessoas jurídicas Imunes ou Isentas

Nas palavras de Hugo de Brito Machado1 "... há imunidade quando a Constituição veda a criação e a cobrança de tributos sobre determinados fatos ou sobre determinados sujeitos... A isenção, por sua vez, é estabelecida pela lei, e não pela Constituição."

Sendo assim, as imunidades decorrem da vedação imposta pela Constituição Federal aos Entes de instituírem impostos em determinadas situações, ao passo que as isenções são concedidas por lei.

Para efeitos da retenção de imposto de renda, o resultado prático é o mesmo: a contratada que gozar de isenção ou de imunidade não deverá sofrer retenção sobre as notas ou faturas emitidas para o Estado.

A Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012 replicou as hipóteses de imunidade listadas pela Constituição Federal em parte dos incisos do artigo 4º, as quais serão apresentadas na sequência:

a) Órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal - CF, art. 150, VI, "a" (Art. 4°, VIII e XV da IN RFB 1234/2012);

Esta hipótese de não-retenção abrange os serviços prestados diretamente por órgãos, autarquias e fundações públicas, instituídas por quaisquer Entes Federados. Como exemplos, citam-se as seguintes autarquias municipais: o Departamento Municipal de Água e Esgoto de Porto Alegre - DMAE - e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Caxias do Sul - SAMAE.

Embora o texto Constitucional, em regra, não alcance os serviços prestados por Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, visto haver vedação expressa à concessão de benefícios fiscais não extensíveis ao setor privado para as empresas estatais, a imunidade tributária prevista no art. 150, IV, "a" da Constituição, quando reconhecida pelo Poder Judiciário, deve ser estendida às Estatais prestadoras de serviços públicos obrigatórios e exclusivos de Estado. Como exemplos mais relevantes, temos a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS - e a Companhia Rio-Grandense de Saneamento - CORSAN - que tiveram a imunidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme RE n° 364.202/RS e RE n° 342.314/RS.

- b) Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas CF, art. 150, VI, "a" (Art. 4°, VII da IN RFB 1234/2012);
- c) Templos de qualquer culto CF, art. 150, VI, "b" (Art. 4°, I da IN RFB 1234/2012);
 - d) Partidos Políticos CF, art. 150, VI, "c" (Art. 4°, II da IN RFB 1234/2012);
- e) Sindicatos, federações e confederações de empregados CF, art. 150, VI, "c" (Art. 4°, V da IN RFB 1234/2012);

f) Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 - CF, art. 150, VI, "c" (Art. 4°, III da IN RFB 1234/2012);

Para esta hipótese de não retenção, a condição pode ser comprovada da seguinte forma:

- Declaração (Anexo II da IN RFB 1234/2012);
- Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), expedido pelos Ministérios das respectivas áreas de atuação da entidade, na forma estabelecida pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.
- g) Serviços Sociais Autônomos CF, art. 150, VI, "c" (Art. 4°, VI da IN RFB 1234/2012);

Como exemplos, temos as entidades constituintes do Sistema S (SESI, SENAI, etc).

h) Pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas - CF, art. 150, VI, "d" (Art. 4°, XII da IN RFB 1234/2012)

A Súmula Vinculante nº 57 do STF, estendeu esta hipótese de imunidade á empresa que trabalhar exclusivamente com distribuição de livros, jornais, periódicos ou revistas, ainda que em meio digital:

A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.

Já os demais incisos do artigo 4º da IN RFB 1234/2012 listados na sequência correspondem às hipóteses de isenção do imposto:

- i) Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997. (Art. 4º, IV da IN RFB 1234/2012) Formas de comprovar a condição:
 - Apresentação da declaração constante no Anexo III IN RFB 1234/2012 e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), expedido pelos Ministérios das respectivas áreas de atuação da entidade, na forma estabelecida pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

- j) Condomínios edilícios Lei Federal 12973/14 art. 3° (Art. 4°, IX IN RFB 1234/2012)
- k) Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1° do art. 105 da Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Art. 4°, X da IN RFB 1234/2012).
 - l) Itaipu binacional (Art. 4°, XIII da IN RFB 1234/2012).
- m) Empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 187 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018) Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (Art. 4º, XIV da IN RFB 1234/2012).
- n) Entidades fechadas de previdência complementar Lei nº 10.637/2022, art. 32 (Art. 4°, XVIII da IN RFB 1234/2012).

2.5.2 Dispensa de Retenção para Optantes pelo Simples Nacional (LC nº 123/06)

A Lei Complementar Federal nº 123/2006 instituiu o estatuto nacional da microempresa e empresa de pequeno porte. No que diz respeito à tributação foi estabelecido um regime diferenciado de carga tributária e formas simplificadas de apuração e recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais abarcados por esse regime, conhecido como Simples Nacional. Atendidas as condições previstas na legislação, principalmente referentes ao faturamento bruto anual, as empresas podem exercer a opção pelo regime.

Em decorrência do imposto de renda compor esse regime simplificado, as contratadas optantes pelo Simples Nacional (MEs ou EPPs) não deverão sofrer retenção sobre as notas ou faturas emitidas ao Estado (Art. 4°, XIV da IN RFB 1234/2012). Importante destacar que devido à preferência que essas empresas recebem para licitar, tal hipótese de não retenção deverá ser a mais presente no âmbito das contratações estaduais, ao menos para as de menor valor.

2.5.3 Dispensa de retenção pela não incidência de imposto de renda em decorrência do objeto.

Os incisos XX, XXII e XVII do art. 4º da IN RFB 1234/2012 apresentam 3 tipos de objetos que não configuram hipótese de incidência do IR. O mais comum deles para a Administração estadual é a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP. Tal contribuição é cobrada nas faturas de energia elétrica emitidas pelas distribuidoras de energia, que posteriormente a repassam aos municípios. Assim, do total faturado em uma conta de energia elétrica deve-se retirar da base de cálculo do imposto de renda a ser retido o valor da CIP.

O segundo caso é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, conhecido como seguro DPVAT, que usualmente é cobrado junto com a taxa de licenciamento anual dos veículos automotores. Importante destacar também que o DPVAT não tem sido cobrado nos últimos anos (2021 e 2022) em virtude do excedente do fundo constituído com os recursos do seguro, e caso volte a ser cobrado não deverá ser objeto de retenção de IR.

Por fim, o terceiro caso refere-se às "prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira", de difícil ocorrência no âmbito da Administração.

2.5.4 Documentos Necessários para dispensa de retenção - Entidades sem fins lucrativos e Optantes pelo Simples

As formas de comprovação da condição de entidade sem fins lucrativos abarcada pelas hipóteses de imunidade - beneficente de educação e assistência social - e de isenção - caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis - estão previstas nos §\$ 1° e 2° do art. 4°, além do art. 6°, caput, parágrafos da IN RFB 1234/2012, dispositivos que em parte versam igualmente a respeito das obrigações acessórias para identificação das empresas optantes pelo Simples.

Art. 4° [...]

§ 1°. A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2°. A condição de imunidade e isenção de que trata o §1° será declarada pela entidade nos anexos II e III.

[...]

Art. 6º Para efeito do disposto nos incisos III, IV e XI do caput do art. 4º, a pessoa jurídica deverá, no ato da assinatura do contrato, apresentar ao órgão ou à entidade declaração de acordo com os modelos constantes dos Anexos II, III ou IV desta Instrução Normativa, conforme o caso, em 2 (duas)

vias, assinada pelo seu representante legal.

§ 1º O órgão ou a entidade responsável pela retenção anexará a 1ª (primeira) via da declaração de que trata o caput ao processo ou à documentação que deu origem ao pagamento, para fins de comprovação à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devendo a 2ª (segunda) via ser devolvida ao interessado como recibo.

§ 2º No caso de pagamento decorrente de contratos de prestação de serviços continuados, a declaração a que se refere o caput deverá ser anexada ao processo ou à documentação que deu origem ao 1º (primeiro) pagamento do contrato, sem prejuízo de o declarante informar, imediatamente, ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação declarada nos Anexos de que trata o caput.

§ 3º A declaração de que trata o caput poderá ser apresentada por meio eletrônico, com a utilização de certificação digital disponibilizada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil), desde que no documento eletrônico arquivado pela fonte pagadora conste a assinatura digital do representante legal e respectiva data da assinatura.

§ 4º Alternativamente à declaração de que trata o caput, a fonte pagadora poderá verificar a permanência do contratado no Simples Nacional mediante consulta ao Portal do Simples Nacional e anexar cópia da consulta ao contrato ou documentação que deu origem ao pagamento, sem prejuízo do contratado informar imediatamente ao contratante qualquer alteração da sua permanência no Simples Nacional.

§ 5° A exigência prevista no caput e no §4° aplica-se no caso de prorrogação do contrato ou a cada novo contrato, ainda que nas mesmas condições do anterior.

§ 6° Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4°, as entidades beneficentes de assistência social previstas nos incisos III e IV do caput do art. 4° que atuam nas áreas da saúde, da educação e da assistência social deverão apresentar, juntamente com a declaração de que trata o caput, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), expedido pelos Ministérios das respectivas áreas de atuação da entidade, na forma estabelecida pelo Decreto n° 8.242, de 23 de maio de 2014.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, não serão aceitos comprovantes de requerimentos:

- de concessão da certificação; e
- de renovação da certificação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tornada sem efeito por qualquer motivo.

§ 8º No caso de não apresentação do Cebas, na forma prevista no § 6º, o órgão ou a entidade pagadora obriga-se a efetuar a retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal ou fatura apresentada pela entidade no percentual de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190 (demais serviços) do Anexo I desta Instrução Normativa.

A aplicação das previsões normativas acima no rito processual de execução da despesa do Estado apresenta como traço em comum o momento de as comprovações serem apresentadas (art. 6°, caput, §§ 1°, 2° e 5°), a saber:

anexar documentação comprobatória ao processo administrativo que dará origem ao primeiro ou único pagamento, nas novas contratações a partir de 2023;

anexar documentação comprobatória ao primeiro processo administrativo para fins de liquidação de despesa em 2023 (documentos credores emitidos em 2023), nas operações em andamento e que não aplicavam até então a nova sistemática de retenção de imposto de renda adotada pelo Estado do Rio Grande do Sul.

No que diz respeito aos documentos que devem ser apresentados, conforme o enquadramento, tem-se o seguinte:

- entidades beneficentes de educação e assistência social (imunes):
 - o declaração conforme modelo do Anexo II IN RFB 1234/2012 ; e
 - o CEBAS
- entidades de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis (isentas):
 - o declaração conforme modelo do Anexo III da IN RFB 1234/2012 ; e
 - o CEBAS
- optantes pelo Simples:
 - declaração de optante conforme modelo do Anexo IV IN RFB 1234/2012;
 ou
 - tela da consulta ao portal do Simples nacional indicando que a empresa é optante.

Por fim, cabe citar que em relação ao simples a norma abre a possibilidade de realização da consulta ao portal na hipótese de a declaração não ter sido apresentada.

De outra banda, em relação às entidades sem fins lucrativos, tanto as imunes como as isentas, deve ser realizada a retenção do imposto de renda na fonte de 4,8% no caso de o CEBAS não ser apresentado, como previu o § 8º do art. 6°.

2.5.5 Dispensa de Retenção nas Operações Realizadas por meio de Suprimento de Fundos

A Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012 dispõe que não haverá retenção de IR em relação àqueles pagamentos realizados a título de suprimento de fundos (art. 4°, XXI), entendidos estes como aqueles dispêndios que por suas características não podem subordinar-se ao processo ordinário de execução da despesa.

Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a: [...] XXI - título de suprimentos de fundos de que tratam os arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

No Estado do Rio Grande do Sul encontram-se dentro desse conceito casos como os adiantamentos de numerário (Lei nº 10.282/1994), a autonomia financeira das escolas estaduais (Lei nº 10.576/1994, arts. 65 a 74), além da descentralização de repasses afetos à alimentação escolar na esteira do Decreto nº 46.539/2009, dentre outras situações de dispêndios que por conta de suas peculiaridades necessitem de um procedimento simplificado de execução de despesa. Esses pagamentos exemplificativamente trazidos a este manual são dotados de particularidades operacionais que não os permitem serem submetidos à tramitação ordinária do fluxo de execução da despesa, e, nesse formato adotado, atendem ao interesse público.

2.5.6 Dispensa de Retenção por Valor Mínimo

Em relação ao valor mínimo para fins de retenção de imposto de renda o parágrafo sexto do artigo 3º da IN RFB 1234/2012 ensina que haverá dispensa dessa obrigação nos casos de valor a reter abaixo de R\$ 10,00.

Art.3° [...] § 6° Fica dispensada a retenção de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Siafi.

Observe-se que a referida dispensa decorre de limitação no sistema de arrecadação federal, o qual não permite o recolhimento unitário de DARF com valor inferior à R\$ 10,00 (dez reais).

No âmbito do Estado, a dispensa também poderá ser admitida em decorrência dos custos operacionais, aqui incluidos aqueles advindos de eventuais trâmites de correção dos documentos recebidos. Dessa forma, caso as notas fiscais ou faturas apresentadas destaquem IRRF/PJ, ainda que inferior à citada quantia, os órgãos, autarquias e fundações do Estado devem proceder à retenção do imposto. Da mesma forma, caso os documentos não destaquem o IRRF/PJ, a liquidação poderá ocorrer normalmente, sem a retenção.

2.5.7 Alíquota Zero estabelecida pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE

Quando a União, por meio de Lei ou Medida Provisória, reduzir a zero a alíquota de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não ocorrerá a retenção deste imposto. Este tipo de medida pode ser aplicada a determinado setor ou atividade econômica e o contribuinte que alegar o não cabimento da retenção deverá comprovar que se enquadra nos requisitos

estabelecidos no ato que regulamenta a desoneração.

Como ocorre no PERSE (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos) que é um programa criado pelo Governo Federal, instituido pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para fornecer apoio financeiro para empresas e trabalhadores do setor de eventos que foram afetados pela pandemia da COVID-19.

Uma das medidas adotadas pelo programa, através da alteração trazida pela Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, é a concessão da alíquota zero no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre as receitas decorrentes das atividades específicas de empresas beneficiadas pelo programa.

Para os fins de reconhecimento da alíquota zero são consideradas as atividades dispostas nos Anexos I e II da Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022. Ressaltase que, nos termos do art. 2º da Portaria, para as atividades dispostas no Anexo II há ainda a exigência de regularidade perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur) em 18 de março de 2022, nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

É importante destacar que a alíquota zero se aplica somente às atividades específicas relacionadas ao setor de eventos contempladas pelo PERSE, e não a todas as atividades da empresa. Além disso, a medida tem prazo determinado de vigência, conforme estabelecido na legislação que instituiu o programa - até então fixado em 60 meses.

2.6 Dos Documentos de Cobrança que Contenham Código de Barras ou Via Sistema Integração Estado Fornecedor - IEF

Assim como nos demais casos, nos documentos de cobranças dos bens ou dos serviços contratados pelo Estado que contenham código de barras deverão ser informados o valor bruto do preço da contratação e o valor do IR a ser retido na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido, traduzido no respectivo código (Art. 11 da IN RFB 1234/2012).

No caso de fornecedores credenciados no sistema Integração Estado Fornecedor - IEF/FPE2, a informação do valor do IR deverá compor o leiaute do arquivo fornecido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, observada a IN CAGE nº 04, de 23 de agosto de 2010. Esses documentos possuem procedimentos de liquidação específicos destacados em capítulo próprio deste Manual.

2.7 Da Receita e do Recolhimento dos Valores Retidos

Destaca-se novamente que não haverá o recolhimento do imposto retido em favor da União, pois tal valor é considerado como receita pertencente ao próprio Estado.

A receita proveniente das retenções efetuadas mediante os procedimentos estabelecidos neste manual será automaticamente reconhecida no momento do pagamento da empresa contratada, conforme previsto no §1º do art. 1º do Decreto nº 56.662, de 19 de setembro de 2022. Isso porque o fato gerador do Imposto de Renda para efeito de retenção ocorre na data em que o rendimento for pago ou creditado à pessoa jurídica beneficiária, o que primeiro ocorrer, observando-se que:

Considera-se pagamento do rendimento a entrega de recursos, inclusive mediante crédito em instituição financeira, a favor do beneficiário; entende-se por crédito o registro contábil, efetuado pela fonte pagadora, pelo qual o rendimento é colocado, incondicionalmente, à disposição do beneficiário (Parecer Normativo CST nº 121/73, DOU 24/09/73).

Nas situações em que o registro da retenção se der inicialmente como receita extraorçamentária em decorrência da natureza do recurso e do órgão, mediante utilização da tabela de retenção 539 ou 7281, e a opção for pelo recolhimento por meio de nota financeira com vistas à baixa da receita extraorçamentária, código 5411.01.01.0001, o repasse deve se dar na conta corrente nº 03.371472.0-5 da agência nº 0100 do Banrisul, até o fim do mês subsequente à retenção.

No caso dos demais Poderes, Órgãos Autônomos, Autarquias e Fundações, os valores retidos poderão ser recolhidos ao Tesouro do Estado ou compensados com valores a receber do Tesouro com periodicidade máxima mensal.

2.8 Do Comprovante de Rendimentos

As pessoas jurídicas de direito público que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a contratações sujeitas à retenção do Imposto de Renda na Fonte deverão fornecer, às contratadas, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos, o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

A Secretaria da Receita Federal instituiu um modelo para beneficiário pessoa jurídica, denominado Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (aprovado pela IN SRF 119/2000).

_

¹ Vide tópico 4.8

Entretanto, o Art. 6º da mesma norma afirma que: "A fonte pagadora que optar pela emissão do comprovante por meio de processamento automático de dados poderá adotar modelo diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, dispensada assinatura ou chancela mecânica". E ainda, será permitida sua disponibilização por meio da internet, via endereço eletrônico, ficando dispensado o fornecimento da via impressa (art. 7º, \$1º, da IN 119/2000).

O Estado do RS disponibiliza o comprovante por meio do endereço eletrônico: https://www.sefaz.rs.gov.br/afe/IRP-COM.aspx.

O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

2.9 Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF

As retenções realizadas na forma prevista neste Manual serão apresentadas à Receita Federal do Brasil mediante Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF, que será emitida pelo Órgãos, Autarquias e Fundações do Estado do Rio Grande do Sul através da utilização do código de retenção nº 6256.²

3. Situações Específicas de Retenção do IRRF/PJ

3.1 Agência de Viagens e Turismo

A Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012 apresenta normas específicas de retenção de IR para a contratação de viagens e turismos, indicando a base de cálculo como sendo o valor total das passagens e operação portuária, quando for o caso, e estabelecendo uma forma própria de faturamento, em que a agência emite uma fatura para cada empresa envolvida na contratação (companhias aéreas e operador portuário) (Art. 12 IN RFB 1234/2012).

Esse modelo de retenção é adaptado aos modelos de contratos dessa natureza realizados no âmbito da União, no que se refere ao faturamento e forma de pagamento. Ademais, também se adapta ao sistema de execução orçamentária e financeira federal (SIAFI), em que é possível efetivar as retenções em nome de terceiros de forma facilitada e de modo integrado com o sistema gerador de DARFs.

Atualmente, a operacionalização desse procedimento fica inviabilizada no âmbito do Estado pelas regras do sistema de Finanças Públicas do Estado, no qual é inviável a efetivação de retenções em relação a credores distintos do favorecido da liquidação da despesa. Nessa esteira, a própria IN RFB 1234/2012, por meio do caput do art. 18, c/c § 4° do mesmo artigo, quando aborda a retenção de imposto de renda na fonte nas operações com vale-refeição, vale-combustível ou vale-transporte, propugna pela retenção do IR somente sobre o valor da corretagem da agência contratada quando não for possível identificar a prestadora no sistema no momento do pagamento.

Dessa forma, as aquisições de passagens aéreas e rodoviárias adquiridas por intermédio de agências possuem como base de cálculo o valor da corretagem ou da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária.

Podemos citar o contrato firmado entre SECRETARIA DE FAZENDA (50016) e a empresa ECOS TURISMO LTDA. ME (58374655), em 25/04/2019, contrato FPE nº

² Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - MAFON 2023. P. 189. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/irrf.

20493/2019, no caso específico, tendo em vista que o preço fixado para o valor da corretagem foi inferior ao limite mínimo de dispensa de retenção (custo de R\$ 0,01 por transação) e também em razão do enquadramento tributário da contratada (Simples Nacional), não haverá retenção de Imposto de Renda.

3.2 Seguros

Nos pagamentos de seguros, caso a contratação seja feita por intermédio de corretora, titular do empenho/liquidação, aplica-se a mesma regra de sistema referida no item anterior, não devendo ser procedida a retenção.

No caso de a contratação ser efetuada diretamente com a seguradora, a retenção será feita sobre o valor total do prêmio a ser pago.

3.3 Propaganda e Publicidade

Nos pagamentos referentes aos serviços de propaganda e publicidade contratados mediante agência de propaganda e publicidade a retenção será feita somente sobre o valor do agenciamento e dos serviços diretamente prestados pela agência, se for o caso, devido aos requisitos de sistema detalhados no item 3.1.

3.4 Refeição-Convênio, do Vale-Transporte e do Vale-Combustível

Na aquisição de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte e Vale-Combustível, inclusive mediante créditos ou cartões eletrônicos, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias, vinculadas ou não à prestadora do serviço ou à fornecedora de combustível, a base de cálculo corresponderá ao valor da corretagem ou da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária.

O valor da corretagem ou comissão deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura; não havendo cobrança de corretagem ou comissão, a empresa intermediária deverá fazer constar da nota fiscal ou fatura a expressão "valor da corretagem ou comissão: zero"; no caso de a empresa intermediária deixar de destacar essas informações, a retenção será efetuada sobre o total a pagar.

Não haverá retenção em nome do prestador responsável pela execução do serviço ou do fornecedor do combustível, entre outras razões, devido à inviabilidade de identificação no momento da liquidação e pagamento à empresa intermediária.

Podemos citar o contrato firmado entre a SECRETARIA DE PLANEJAMENTO GOVERNANCA E GESTAO (10514465) e a empresa TICKET SOLUCOES HDFGT S/A

(30949084), em 25/09/2021, contrato FPE nº 20481/2021, no caso específico, tendo em vista o preço fixado ter sido contratado com base em uma taxa de administração negativa, não haverá retenção de Imposto de Renda.

3.5 Demais serviços ou bens adquiridos sob o sistema de tíquetes, vales ou créditos eletrônicos

No caso de outros serviços ou bens adquiridos sob o sistema de tíquetes, vales ou créditos eletrônicos, aplicam-se as regras descritas no item anterior.

3.6 Bens Imóveis

Nos pagamentos efetuados na aquisição de bens imóveis, quando: o vendedor for pessoa jurídica que exerce a atividade de compra e venda de imóveis; tratar-se de imóveis adquiridos de entidades abertas de previdência complementar com fins lucrativos; ou se o imóvel adquirido pertencer ao ativo não circulante da empresa vendedora, caberá a retenção de IR sobre o total a ser pago, na alíquota de 1,2% (mercadorias e bens em geral). (Inciso I do Art. 23 c/c Inciso I do Art. 23 da IN RFB 1234/2012).

3.7 Cooperativas e das Associações de Profissionais ou Assemelhadas

Nos pagamentos efetuados às sociedades cooperativas, pelo fornecimento de bens, não haverá retenção de IR. Já nos pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho e às associações de profissionais ou assemelhadas, pela prestação de serviços, será retido o IR na fonte de forma específica, indicada a seguir:

- Alíquota de 4,8 % sobre à comissão ou taxa de administração do contrato pago a cooperativa (Inc III do § 2° do Art. 26 da IN RFB 1234/2012).
- Alíquota de 1,5% sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados (Art. 719 do Decreto 9580/2018).

As faturas ou documento de cobrança deverão ser detalhados para a identificação dos valores dos tipos de serviço mencionados anteriormente e as respectivas alíquotas (4,8% e 1,5%). Quanto aos serviços prestados por não cooperados ou associados, pessoas físicas ou jurídicas, a retenção fica inviabilizada no âmbito do Estado, pelos motivos expostos no item 3.1, não devendo ser objeto de retenção.

Observa-se que a retenção de 1,5% deverá ser acrescida após a criação da solicitação de liquidação de forma manual e a retenção de 4,8% pode ser procedida inserindo-se as informações correspondentes no documento credor da despesa (Vide

Capítulo 4 - Procedimentos no FPE).

3.8 Associações e das Cooperativas de Médicos e de Odontólogos

Nos pagamentos efetuados às associações e às cooperativas de médicos e de odontólogos, as quais para atender aos beneficiários dos seus contratos de plano privado de assistência a saúde ou odontológica subcontratam ou mantêm convênios para a prestação de serviços de terceiros não associados e não cooperados, tais como: profissionais médicos, de odontologia e de enfermagem (pessoas físicas); hospitais, clínicas médicas e odontológicas, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e laboratórios, (pessoas jurídicas), por conta de internações, diárias hospitalares, medicamentos, fornecimento de exames laboratoriais e complementares de diagnose e terapia, e outros serviços médicos, aplicam-se as mesmas regras descritas no item anterior.

3.9 Serviços Hospitalares e Outros Serviços de Saúde

São considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa. São também considerados serviços hospitalares, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

- prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e
- prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. (Art. 30 e § único da IN RFB 1234/2012).

Nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares e de auxilio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que as prestadoras desses serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Agência Nacional d e Vigilância Sanitária (Anvisa), será devida a retenção do IR no percentual de 1,2% (um virgula dois por cento).

Importante observar se a contratada não faz jus à imunidade ou à isenção tributária (Vide item 2.5.1 - Dispensa de retenção para empresas imunes ou isentas).

3.10 Planos Privados de Assistência à Saúde e Odontológica

Nos pagamentos referentes a serviços de assistência médica humana ou veterinária, odontológica, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, mediante intermediação de pessoas jurídicas, não cooperativas, operadoras de plano de assistência à saúde humana e veterinária ou assistência odontológica, contratadas na modalidade de credenciamento, em benefício de funcionários, servidores ou animais dos órgãos e das entidades do Estado, a retenção será efetuada exclusivamente sobre à taxa de administração cobrada pela pessoa jurídica operadora do plano.

As demais regras preconizadas nos Arts. 32 e 33 da IN 1234/2012, que envolve o destaque de IR a ser retido sobre os serviços prestados em nome das demais pessoas físicas e jurídicas envolvidas na contratação, não deverão ser seguidas pela contratada pelos motivos descritos no item 3.1 deste manual, dada a inviabilidade destas retenções.

3.11 Aluguel de Imóveis

Nos pagamentos de aluguel de imóvel, quando o **proprietário for pessoa jurídica**, será feita a **retenção** do Imposto de Renda **sobre o total** a ser pago, ainda que haja previsão contratual de intermédio de administradora de imóvel (Art. 34 da IN RFB 1234/2012). Isso porque o contrato deve ser cadastrado em nome do proprietário do imóvel, titular dos empenhos e liquidações (Art. 12 da IN CAGE 02/2016).

Importante destacar que, além das situações mencionadas no item das hipóteses de não retenção, as **entidades abertas de previdência complementar** não devem sofrer retenção de IR sobre os aluguéis recebidos (Art. 34, §2° da IN RFB 1234/2012).

O tratamento a ser dado no módulo de locações do sistema FPE é destacado em tópico próprio deste manual.

3.12 Pessoa Jurídica Sediada ou Domiciliada no Exterior

No caso de pagamento a pessoa jurídica domiciliada no exterior, não será efetuada a retenção habitual prevista na IN 1234/2012. Incidirá o IR na fonte, a ser retido pelo órgão pagador, calculado conforme as alíquotas vigentes à época do fato gerador estabelecida em legislação específica, a exemplo do Art. 28 da Lei 9.249/1995.

Considera-se ocorrido o fato gerador na data em que os rendimentos forem pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior. No caso em que o pagamento aos beneficiários for efetuado pelo órgão, por intermédio de agência de

propaganda ou publicidade, a obrigação de reter e recolher o IR na fonte é da agência.

3.13 Pessoa Jurídica amparada por decisão judicial

No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade de IRRF/ PJ, nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do recolhimento do IR o órgão ou a entidade que efetuar pagamentos à pessoa jurídica, a qualquer título, não procederá a retenção.

O beneficiário do rendimento deverá apresentar ao órgão contratante, a cada pagamento, a comprovação de que continua amparado por medida judicial que acoberta a não retenção.

3.14 Licenciamento de Software

Para os fins da retenção prevista na IN RFB nº 1.234/2012, o licenciamento de software deve ser observado sob três óticas distintas:

- a) Quando tratar-se de concessão de licença de uso de software para computador, seja ela de forma permanente ou temporária, produzido pela própria empresa ou por terceiro, comercializado indistintamente ao público em geral, sem qualquer customização ou desenvolvimento específico, a contratação é considerada cessão de direitos de qualquer natureza, conforme entendimento da SC COSIT nº 36/2023.
- b) Por sua vez, a produção e licenciamento de software exclusivo ou customizado de acordo com as especificações da contratante é caracterizada como prestação de serviços, conforme entendimento firmado pela mesma Solução de Consulta.
- c) A disponibilização de aplicações em núvem na forma SaaS Software as a Service é considerada como prestação de serviços.

Em qualquer das hipóteses a alíquota aplicável é 4,8%.

Importante ressaltar que a mera configuração e instalação do software, sem a necessidade de desenvolvimento específico e realizada conjuntamente com a aquisição do mesmo, é insuficiente para caracterizar prestação de serviços, sendo ainda considerada comercialização de mercadoria.

3.15 Energia Elétrica

As faturas de Fornecimento de Energia Elétrica possuem dois aspéctos relevantes a serem observados quanto à Retenção de IR.

O primeiro deles decorre da possibilidade de haver a incidência de duas alíquotas distintas em uma mesma fatura, conforme estabelecido pela SC COSIT nº 31/2018. Segundo esta Solução de Consulta a alíquota aplicável ao consumo de energia é de 1,2%, e a alíquota aplicável aos valores de manutenção da potência garantida - demanda - é de 4,8%.

Outra questão relevante é a necessidade de dedução dos valores de Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP. De acordo com o inciso XXII do art. 4° da IN RFB n° 1234/2012, os valores relativos a esta contribuição não devem ser considerados quando da apuração do imposto retido.

Informações relativas ao procedimento a ser adotado serão tratadas no próximo capítulo deste Manual.

4. Procedimentos no FPE

Os procedimentos para retenção na fonte do imposto de renda seguem o fluxograma abaixo:

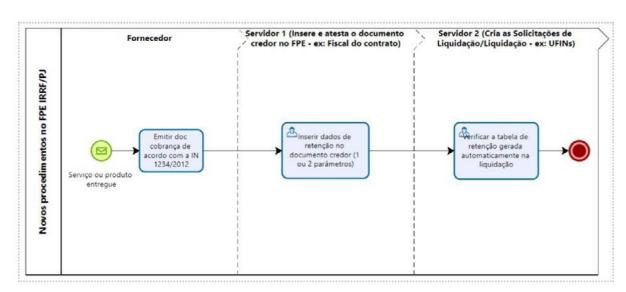


Figura 3: Fluxogrma do Procedimento de Retenção

Os subitens que virão na sequência tratam de demonstrar a forma de inserção dos dados no sistema FPE, bem como os desdobramentos decorrentes das informações de retenção de IRRF/PJ preenchidas.

4.1 Inclusão dos dados da retenção no documento credor - Módulo execução de despesas

Para operacionalizar a nova sistemática de retenção do IRRF/PJ foram desenvolvidos novos campos no módulo **Documento Credor do FPE**.

No momento da **criação** do documento o servidor deverá verificar se há destaque de informações de retenção de IRRF/PJ no documento fiscal. No caso da existência de retenção o servidor deverá marcar "SIM" na opção "Tem retenção IRPJ?".

Na sequência, tela do módulo documento credor FPE para indicação se há ou não retenção de IRPJ.

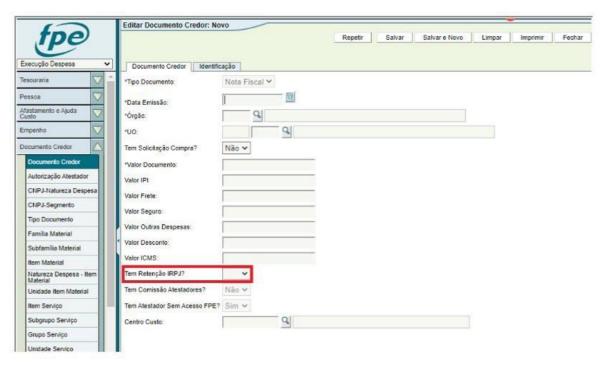


Figura 4: Cadastro do Documento Credor

Uma vez marcada a opção "SIM" no item que questiona se há retenção de IRPJ automaticamente será habilitada nova aba para fins de preenchimento das informações de Retenção de IRPJ, como se vê na próxima tela.

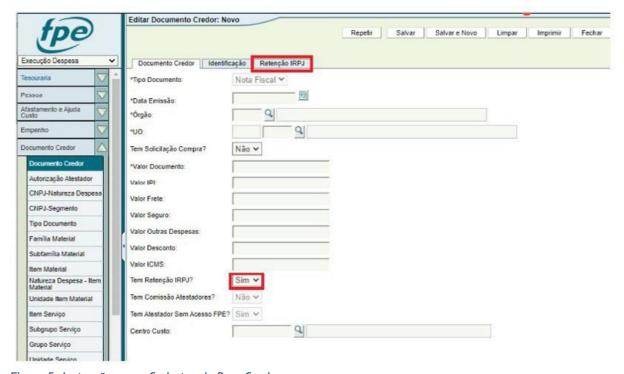


Figura 5: Instruções para Cadastro do Doc. Credor

Nessa aba haverá três campos passíveis de preenchimento:

- I) Percentual Retenção: opções 0,24%; 1,20%; 2,40%; 4,80%.
- II) Valor Base Cálculo: virá automaticamente preenchido com o valor total do documento credor cadastrado. Esse campo será editável, permitindo adequação em casos como os que envolvem redução da base (ex: CIP nas faturas de energia elétrica).
- III) Valor Retenção IRPJ: virá automaticamente preenchido com o valor calculado a partir da multiplicação do montante constante no campo "Valor Base Cálculo" pelo que for selecionado no campo "Percentual Retenção".

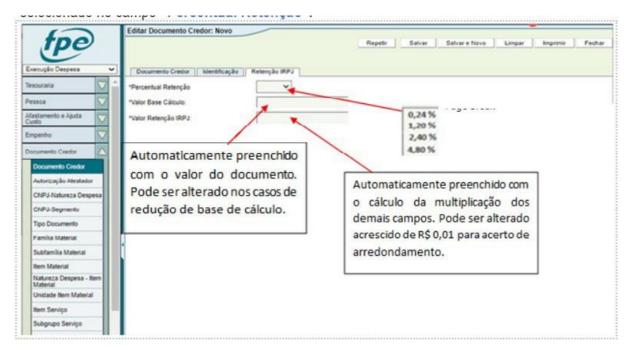


Figura 6: Campos de Percentual e Base de Cálculo

4.2 Inclusão de Documento Credor contendo Código de Barras

No caso de **documentos credores que possuam código de barras**, as mesmas abas estarão disponíveis e serão passíveis de preenchimento, devendo-se atentar para as seguintes peculiaridades.

- I) Percentual Retenção: selecionar uma das opções: 0,24%; 1,20%; 2,40%; 4,80%.
- II) Valor Base Cálculo: deverá ser preenchido manualmente pelo usuário com o valor bruto constante na fatura, o qual, na hipótese de haver retenção de IR, será necessariamente diferente do valor obtido pelo código de barras, que conterá o montante líquido a pagar.
- III) Valor Retenção IRPJ: embora seja calculado automaticamente pelo sistema, após o preenchimento dos campos "Percentual Retenção" e "Valor Base Cálculo", em casos de pequena diferença de arredondamento, esse campo está habilitado para ser alterado manualmente pelo usuário, que deverá informar o valor constante no documento de cobrança.

O valor obtido pelo código de barras cadastrado no documento credor somado ao montante constante no campo "valor retenção IRPJ" deve corresponder ao total informado na fatura de cobrança emitida. Essa soma (valor do código de barras mais valor do IRPJ) será o valor assumido pelo sistema para fins de liquidação da despesa.

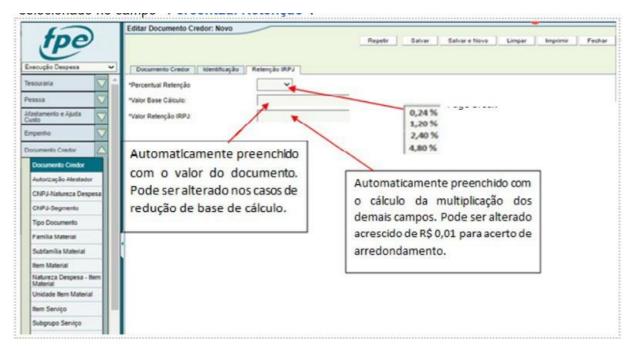


Figura 7: Instruções de Preenchimento - Doc. Credor com Código de Barras

4.3 Inclusão de Documento Credor no Sistema Administração de Materiais - SAM/FPE

A inserção de informações de retenção do IRRF/PJ no módulo Administração de Materiais ocorrerá na aba "Documento Almoxarifado" devendo ser preenchida a opção "SIM" no campo que questiona se "Tem Retenção IRPJ?", conforme tela do sistema abaixo demonstrada.

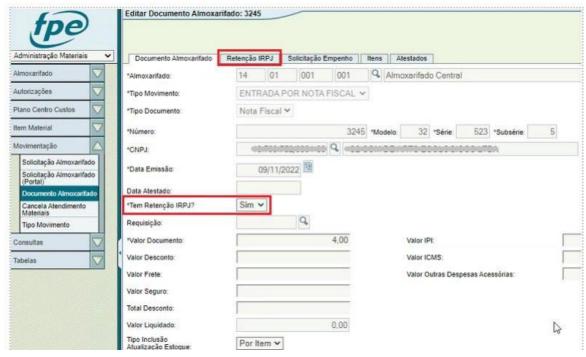


Figura 8: Cadastro de Documento Credor - SAM

Uma vez marcada a opção "SIM" no item que questiona se há retenção de IRPJ automaticamente será habilitada nova aba para fins de preenchimento das informações de Retenção de IRPJ, como se vê na próxima tela.

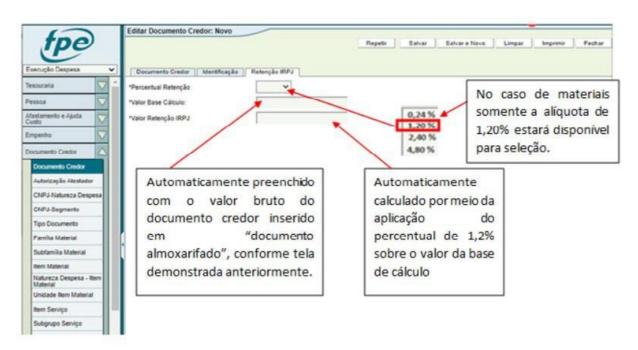


Figura 9: Campos de Percentual e Base de Cálculo - SAM

4.4 Inclusão Manual de Documento Credor no Sistema Integração Estado Fornecedor – IEF

A inserção de informações de retenção do IRRF/PJ no módulo Sistema Integração Estado Fornecedor é demonstrada pelas próximas telas, conforme o tipo de objeto inserido no referido sistema.

Na sequência tela do sistema FPE ilustrando a inserção de fatura de energia elétrica, a qual poderá conter duas alíquotas distintas de imposto de renda compondo o mesmo documento de cobrança, além da CIP sobre a qual não há incidência de IR.

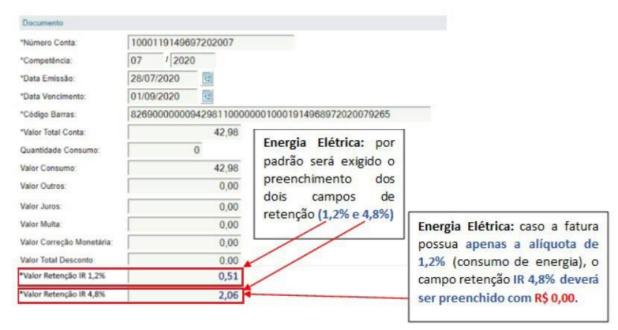


Figura 10: Cadastro Documento Credor - IEF

A tela a seguir demonstra exemplo de inserção de fatura de abastecimento de água, as quais, em regra, não serão objeto de retenção de IR pelo fato de o serviço ser prestado por órgãos/entidades públicos, que são imunes ao imposto. No caso de a prestadora ser entidade privada, sujeita à retenção, a alíquota será de 4,8%.

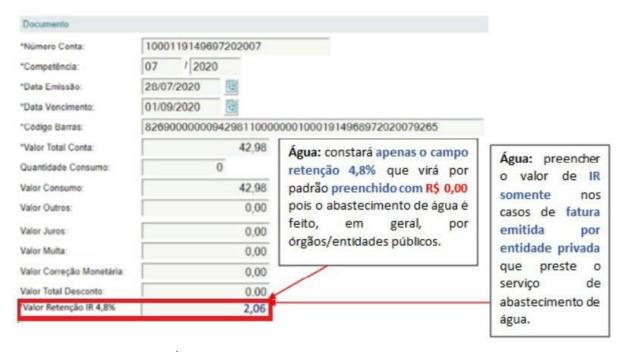


Figura 11: Abastecimento de Água - Fornecedor Imune/Isento

4.5 Inclusão de Documento Credor no Módulo de Locações

O sistema FPE possui módulo próprio para inserção das informações dos contratos de locação, sendo que o documento credor, que servirá de elemento para a liquidação da despesa, é gerado automaticamente a partir do citado módulo, com base nas informações inseridas no cadastro de cada contrato. Entre os parâmetros utilizados como referência para a execução da despesa citam-se a frequência dos pagamentos (mensal, por exemplo), os credores e valores envolvidos.

Com o advento da nova sistemática de retenção na fonte de imposto de renda adotada pelo Estado, os contratos que tiverem PJ na figura do locador devem ser registrados no sistema FPE contendo indicação acerca da incidência ou não do IRRF em campo próprio criado para esse fim.

Esse novo campo constará no menu da contratada (aba contratada > clicando em cima do locador), e por meio dele o órgão terá que informar se há retenção de IR ou não (padrão = sim), quando o locador for pessoa jurídica – PJ, conforme tela a seguir.

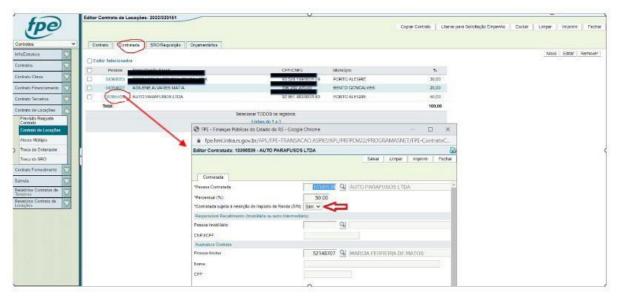


Figura 12: Retenção de IR - Locação PJ

O campo será editável tanto no momento do cadastramento de um novo contrato como no de um aditivo e somente aparecerá quando o locador (contratada) cadastrado for PJ.

Anteriormente à inserção ou atualização das informações do contrato no sistema FPE é necessário que o órgão contratante verifique a condição da PJ locadora com vistas a identificar se a PJ é sujeita à retenção de IR ou não (vide hipóteses de NÃO retenção).

No cadastramento de novos contratos, por padrão, o campo estará na opção "PJ sujeita à retenção de IR: SIM". Na hipótese de tratar-se de pessoa jurídica não sujeita à retenção o usuário responsável pelo cadastro deverá alterar para "PJ sujeita à retenção de IR: NÃO".

Para os contratos já cadastrados, o campo foi gerado com o padrão "PJ sujeita à retenção de IR: NÃO". Em decorrência disso o órgão deverá buscar promover um ajuste sistêmico no cadastro dos contratos em vigor mediante chamado para dti.cage@sefaz. rs.gov.br com vistas à alteração do referido campo para "PJ sujeita à retenção de IR: SIM" nos casos em que for devida a retenção. A demanda deverá ser encaminhada contendo o código da pessoa (locador) e o número do contrato FPE.

Quando a opção escolhida for "PJ sujeita à retenção de IR: sim" o sistema FPE preencherá os valores aplicáveis a título de imposto de renda no documento credor que será automaticamente gerado e vinculado à solicitação de liquidação da despesa após o ateste da parcela. Criando-se, assim, uma previsão de retenção com alíquota de 4,8% sobre o valor total da parcela (art. 34, caput IN RFB 1234/2012).

Conforme a natureza do recurso utilizado na solicitação de liquidação – livre ou vinculado - o sistema criará uma tabela específica para previsão de retenção com os códigos 727 ou 728 sendo que a primeira classificação contabiliza diretamente uma receita orçamentária enquanto a segunda registra inicialmente uma receita extraorçamentária.

As tabelas de retenção de imposto de renda de pessoa jurídica de locações são atribuídas automaticamente, sendo que as regras de sistema para classificação em uma ou outra codificação decorrem do recurso utilizado para execução da despesa e do Poder a que pertence o órgão responsável pelo dispêndio, conforme demonstrado na sequência.

- Administração Direta Órgãos do Poder Executivo:
 - o Recurso do Tesouro do Estado Tabela 727
 - o Demais Recursos Tabela 728
- Demais Poderes, Órgãos Autônomos, Autarquias e Fundações:
 - o Independentemente do tipo de recurso utilizado Tabela 728

No caso dos aluguéis pode ocorrer de os valores devidos serem pagos a representantes intermediários indicados no contrato, como o caso de imobiliárias, hipótese em que o sistema procederá a uma segunda retenção (código 0748 – retenção de aluguel), no valor líquido do IRRF, destinada ao pagamento do intermediário. O sistema usará a informação de "Pessoa Imobiliária" cadastrada no contrato para essa finalidade. Como nesses casos não há pagamento diretamente ao credor, o fato gerador do IR é excepcionalmente considerado na liquidação da despesa.

Essa funcionalidade, de retenção automatizada para fins de pagamento ao representante contratualmente estabelecido, aplica-se somente aos casos de locador PJ, embora independa a condição da pessoa intermediária cadastrada (PF ou PJ). Nas hipóteses de locador PF, eventual retenção de IRPF (tabela progressiva), bem como a retenção em favor do representante contratualmente estabelecido são registradas manualmente no momento da liquidação da despesa (podendo ser realizada por meio de previsão de retenção na solicitação de liquidação).

4.6 Utilização de Um Documento Credor em mais de Uma Liquidação de Despesa

O sistema FPE admite que um único documento credor (nota fiscal ou fatura) possa servir de base para mais de uma liquidação de despesa, como nas hipóteses de mais de um recurso orçamentário financiar a despesa, de o custo ser absorvido por mais de um órgão dentro da mesma Secretaria de Estado ou de utilização de saldo residual de empenho. Nesses casos, a inserção das informações no documento credor não sofre alterações em relação ao que constou nos itens acima deste Manual.

No que diz respeito às solicitações de liquidação da despesa, estas preencherão previsão de retenção de IR automaticamente com base na proporção do valor indicado no documento credor e utilizando a regra geral de arredondamento para o valor da retenção

(truncar), ao passo que a última solicitação de liquidação (a que for completar 100% do valor do documento credor) criará previsão de retenção do montante necessário para completar o que foi inserido como destaque de IR no documento credor.

4.7 Utilização de Mais de Um Documento Credor em Uma Liquidação de Despesa

O sistema FPE também admite a utilização de mais de um documento credor (nota fiscal ou fatura) para servir de base para uma única liquidação de despesa.

Nesses casos, será gerada automaticamente uma única previsão de retenção de imposto de renda que corresponderá à soma dos valores de IR informados em cada documento credor. Da mesma forma, a base de cálculo gerada na previsão de retenção corresponderá à soma das bases informadas nos documentos credores.

4.8 Verificação da previsão de retenção na solicitação de liquidação/Liquidação e tabelas utilizadas

A solução desenvolvida no FPE para a nova sistemática de retenção do IRRF/ PJ contempla a integração automática entre os dados inseridos no documento credor e a liquidação da despesa. Assim que um documento credor que contiver informações de retenção de impostos for associado a uma solicitação de liquidação ou a uma liquidação o FPE irá gerar automaticamente uma tabela de previsão de retenção vinculada à liquidação.

As tabelas de previsão de retenção são compostas por dados numéricos que indicam todos os parâmetros necessários ao sistema para efetivação dos registros e transações referentes aos tributos nas demais etapas da execução da despesa.

O layout das tabelas de retenção é utilizado pelo FPE desde sua concepção e facilita a criação e manutenção dos diversos parâmetros envolvidos nas retenções tributárias e demais retenções incidentes sobre os pagamentos, como as multas administrativas efetivadas em favor do Estado e penhoras judiciais, que têm por natureza deduzir o valor liquidado em favor da contratada para pagamento a outro favorecido.

Cita-se como exemplo o Tipo Tabela: 538 – IRRF PAGTO FORNECEDORES – IN RFB 1234/2012 -RECEITA ORCAMENTARIA. Essa tabela deve ser utilizada para as retenções de IRRF/PJ cujo recurso da despesa seja de natureza não vinculada (recurso do Tesouro livre), (acrescentar indireta e poderes) com os seguintes parâmetros usualmente presentes nas tabelas:

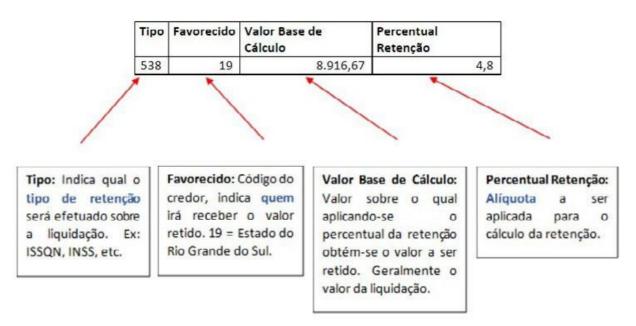


Figura 13: Campos da Previsão de Retenção

Dessa forma, devido à integração com os dados do documento credor, todos esses parâmetros que constituem a tabela não necessitarão ser inseridos manualmente na liquidação, pois o sistema automaticamente irá gerar a previsão de retenção:



Figura 14: Previsão de Retenção

Nesta etapa é importante que os servidores responsáveis pela criação da solicitação de liquidação ou da liquidação no sistema FPE, verifiquem os campos em destaque com os dados presentes no documento fiscal constante no processo de liquidação de despesa, caso haja dados de retenção de imposto de renda em favor do Estado, na aba Previsão Retenção:

Verificar se o sistema gerou tabela de retenção correspondente a um dos 2 tipos

abaixo. Não há necessidade de verificar qual dos 2 tipos porque o Sistema irá definir automaticamente de acordo com o recurso e o órgão de origem da despesa:

Tipo	Nome Tipo
538	IRRF INRFB 1234 REC ORC
539	IRRF INRFB 1234 REC EXTRAORC

Tabela 2: Códigos de Tabela de Retenção - IRRF/PJ

A tabela de retenção de imposto de renda de pessoa jurídica, que será automaticamente atribuída pelo sistema, dependerá do recurso utilizado para execução da despesa e do Poder a que pertence o órgão responsável pelo dispêndio, conforme demonstrado na sequência.

- Administração Direta Órgãos do Poder Executivo:
 - Recurso do Tesouro do Estado Tabela 538
 - Demais Recursos Tabela 539
- Demais Poderes, Órgãos Autônomos, Autarquias e Fundações:
 - o Independentemente do tipo de recurso utilizado Tabela 539

Em termos de tratamento contábil, quando aplicável a tabela 538, haverá o registro do imposto de renda que for retido na fonte diretamente como receita orçamentária. Se utilizada a tabela 539, ocorre o registro inicial como receita extraorçamentária.

Vale dizer que, quando se tratar de locação de imóveis cuja execução da despesa tenha origem no módulo de locações do sistema FPE, serão atribuídas automaticamente as tabelas 727 e 728, que atendem aos mesmos critérios das tabelas 538 e 539, respectivamente.

Verificar se o valor da retenção corresponde ao do documento fiscal, sendo aceitáveis as variações de um centavo em virtude de arredondamentos.

Caso haja destaque de IRRF/PJ no documento fiscal e o FPE não apresente a tabela com a previsão de retenção, provavelmente houve erro na criação do documento credor e o servidor responsável pelo cadastro do documento não inseriu os dados necessários. Nesse caso poderá haver a correção do documento credor, excluindo-se a solicitação de liquidação e cancelando-se o ateste, ou a tabela da retenção poderá ser inserida manualmente conforme os parâmetros mencionados na figura anterior.

Caso haja diferença entre o valor a ser retido calculado pelo FPE e o valor da retenção presente no documento fiscal de cobrança e esse último estiver correto, a previsão de retenção poderá ser corrigida diretamente na aba da Previsão da Retenção (botão Editar).

Em ambos os casos é importante comunicar o servidor responsável pela inserção do documento credor para que procure evitar incorreções na inserção dos próximos documentos.

5. Comunicação com as Contratadas

O estabelecimento de um processo de comunicação permanente e eficaz com as contratadas constitui-se como elemento fundamental para o sucesso da nova sistemática de retenção de IRRF/PJ adotada pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Como ferramenta de apoio aos órgãos, autarquias e fundações contratantes o presente manual apresenta no item **8.1.1 dos Anexos** um modelo de **comunicado** indicado para orientar as empresas contratadas sobre a **implantação da nova sistemática** a partir de primeiro de janeiro de 2023. Já para os casos em que poderá ser necessária alguma **correção nas notas fiscais** ou faturas emitidas em desacordo com a nova sistemática, é sugerido o modelo de comunicado que consta que consta no item **8.1.7**.

Importante ressaltar que a IN RFB nº 1234/2012 deverá ser obedecida em parte no que diz respeito aos objetos abordados nos itens 3.1 a 3.5 bem como no item 3.7 deste Manual em virtude das características singulares das regras de sistema e/ou formato de contratação adotado pelo Estado nesses casos. Para que haja adequado tratamento do IRRF nessas operações, sugere-se a comunicação específica de cada contratada que vier a prestar os serviços previstos nos referidos itens. Par a auxílio nessa comunicação foram incluídos, nos itens 8.1.2 a 8.1.6 dos Anexos, modelos de comunicados às contratadas que prestarem esses serviços.

6.Perguntas Frequentes

1) Todas as contratações, tanto de pessoa física como de pessoa jurídica, devem obedecer à nova sistemática?

Resposta: a nova sistemática de retenção de IRRF/PJ não promoveu alterações em relação aos pagamentos realizados a pessoas físicas, que seguem aplicando a tabela progressiva de retenção e cujo produto da arrecadação já permanecia com o Estado. As alterações dar-se-ão em relação às contratações de pessoa jurídica e o imposto de renda passará a ser retido nas mesmas hipóteses em que a retenção ocorre nas contratações da União, tendo como referência a IN RFB 1234/2012 para identificação dos objetos de contratação e respectivas alíquotas de retenção, bem como dos casos em que não haverá retenção do imposto.

2) Há necessidade de ajuste nos contratos já firmados?

Resposta: De uma forma geral, os modelos-padrão de minutas contratuais adotados pelo Estado já possuem cláusula no sentido de que haverá retenção de tributos em conformidade à legislação. Eventuais minutas-padrão com omissão dessa informação relativa às retenções tributárias estão em processo de atualização, sendo que os contratos em vigor são respaldados pelo Decreto nº 56.662/2022 para aplicação da nova sistemática de retenção de imposto de renda na fonte, não havendo, assim, necessidade de realização de aditivo contratual para fins de inserção de cláusula relativa à retenção de IR.

3) A nota/fatura não destacou IRRF. O que devo fazer?

Resposta: Inicialmente, verificar se a contratada ou objeto da contratação se encaixa em uma das hipóteses de não retenção. Identificado o enquadramento em uma das hipóteses de não retenção, a nota/fatura emitida sem destaque de IRRF está correta. Do contrário, caso o objeto e a contratada sejam sujeitos à retenção do imposto, deve-se comunicar à contratada a respeito da necessidade de adequação da nota/fatura.

4) A nota/fatura destacou 1,0% (ou 1,5%) de IRRF. Está correto?

Resposta: essas alíquotas não são mais utilizadas pelo Estado do Rio Grande do Sul para fins de retenção de imposto de renda. Utilizam-se, atualmente, as alíquotas

previstas na IN RFB 1234/2012 como referência. Deve-se comunicar à contratada a respeito da necessidade de adequação da nota/fatura.

5) A nota/fatura destacou, além do IRRF, os tributos PIS, COFINS e CSLL. Está correto?

Resposta: apesar da IN RFB 1234/2012 ser utilizada como referência para retenção de imposto de renda, os demais tributos previstos na citada norma (PIS, COFINS e CSLL) não se aplicam aos pagamentos realizados pelos Estado. Deve-se comunicar à contratada a respeito da necessidade de adequação da nota/fatura, mantendo-se apenas o destaque de IRRF no documento de cobrança emitido.

6) Na hipótese de a contratada alegar dificuldades para a substituição da nota/ fatura e manifestar interesse por manter o documento de cobrança já emitido, mesmo após receber o comunicado sobre eventual imprecisão das informações de IRRF, seria possível prosseguir com a liquidação da despesa?

Resposta: Há casos em que a troca da nota/fatura torna-se inviável por diversas razões, como a iminência de cumprimento de obrigações de ordem fiscal e trabalhista, podendo, assim, prosseguir-se com a liquidação da despesa desde que a contratada dê anuência no que se refere ao valor líquido a receber (considerada a retenção de IR).

7) Por que a nova sistemática de retenção de imposto de renda na fonte adotada pelo Estado não onera as contratações?

Resposta: o imposto de renda que será retido na fonte trata-se de mera antecipação do que será pago pelas contratadas à União, podendo haver dedução do imposto devido no mês da retenção ou compensação nas apurações dos meses subsequentes. Além disso, é importante ressaltar que o IRPJ é tributo de natureza personalíssima, isto é, onera pessoalmente a contratada e não pode ser transferido para terceiros, nem compor planilhas de formação de preço3.

8) Como funcionará a nova sistemática de retenção de imposto de renda em relação às contratadas optantes pelo Simples?

Resposta: os optantes pelo Simples são contribuintes do imposto de renda,

entretanto efetuam a apuração e recolhimento deste e de outros tributos em formato simplificado conforme previsto na LC 123/06. Dessa forma, não haverá retenção de imposto de renda nas notas/faturas emitidas por empresas optantes pelo Simples.

9) Como a contratada pode comprovar sua condição de optante pelo Simples?

Resposta: a comprovação pode ocorrer de duas formas: apresentação da declaração de optante pelo Simples conforme modelo constante no Anexo IV da IN RFB 1234/2012, ou tela de consulta do portal do Simples indicando a condição de optante da empresa.

10)Em que momento deve ser apresentada a declaração de optante do Simples ou tela de consulta do portal do Simples?

Resposta: conforme previsto na IN RFB 1234/2012a comprovação deve ocorrer no momento da contratação e nas alterações contratuais. Adaptando a previsão normativa à dinâmica de processos administrativos do Estado do Rio Grande do Sul, esses momentos ficam caracterizados como o do processo administrativo que instruir a contratação, o que dispuser sobre as alterações (aditivos), bem como o primeiro processo administrativo contendo notas/faturas emitidas em 2023 para as contratações anteriores a 2023.

11)Considerando a possibilidade de as contratadas não se enquadrarem mais no Simples no decorrer da execução contratual, é salutar realizar consulta periódica ao portal do Simples?

Resposta: em que pese a norma preveja a necessidade de comprovação da condição de optante pelo simples apenas no momento da contratação e seja dever da contratada informar sua saída do Simples, é considerado procedimento saudável por parte dos órgãos e entidades contratantes realizar, a título de controle, consultas frequentes ao portal do Simples.

12)Como será a retenção de imposto de renda nos documentos de cobrança que possuem código de barras?

Resposta: Os documentos de cobrança que possuírem código de barras para pagamento, enquanto não integrarem o chamado módulo de Integração Estado Fornecedor (IEF), devem ser emitidos com o destaque do valor bruto da fatura, do IRRF/ PJ, bem como

do valor líquido para pagamento, devendo este último ser considerado para fins de código de barras para adimplemento do pagamento.

13)Como será processado o recolhimento do imposto de renda ao Tesouro do Estado? Há necessidade de pagamento de GA/DARF e/ou de preenchimento de DCTF pelos órgãos/entidades do Estado?

Resposta: Em relação aos órgãos do Poder Executivo, uma vez retido o imposto de renda na fonte quando do pagamento das despesas públicas, o valor do IR é automaticamente reconhecido como receita do Estado, e fica à disposição do Tesouro, não havendo necessidade de nenhum procedimento adicional. No caso dos demais Poderes, Órgãos Autônomos e das Autarquias e Fundações Estaduais, os valores retidos são reconhecidos como receita do Estado da mesma forma que ocorre no Poder Executivo. Em relação ao recolhimento ao Tesouro, esses montantes poderão ser repassados ao Tesouro do Estado (nota financeira emitida no sistema FPE) ou compensados com valores a receber do Tesouro com periodicidade máxima mensal.

14) A obrigatoriedade de emissão das notas/faturas de acordo com a nova sistemática de retenção de IRPJ a partir de 1º de janeiro de 2023 se dá em relação à competência ou emissão do documento de cobrança?

Resposta: Conforme disposto no Decreto nº 56662/2022, art. 4º, parágrafo único, a partir de 1º de janeiro de 2023, os documentos de cobrança devem ser emitidos de acordo com as regras de retenção dispostas na IN RFB nº 1234/2012. Ou seja, o marco temporal ocorre pela emissão da nota/fatura, independentemente da competência a que se referir.

15) Alguns serviços contratados não estão obrigados â emissão de Notas Fiscais (ex. Serviços bancários), como devo proceder?

Resposta: Nestas situações, deve-se solicitar o documento que normalmente oficializa a cobrança pela prestação do serviço e, caso este não disponha de campo para o destaque da retenção, deve-se solicitar a anuência expressa da contratada em relação à retenção e ao seu respectivo valor.

7. Legislação e Jurisprudência

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm

Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1147.htm.

Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37200.

Ação Cível Originária nº 2881/RS - Supremo Tribunal Federal - disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4994338

Recurso Extraordinário 607.886/RJ. Transitado em julgado em 05/06/2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3823000

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.293.453 RIO GRANDE DO SUL. Transitado em julgado em 10/02/2022. Disponível em https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6023158

Decreto n° 56.662, de 19 de setembro de 2022, disponível em: http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=292213&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=imposto%20%20AND%20renda

8.ANEXOS

8.1 Modelos de Comunicados

8.1.1 Comunicado às contratadas para correta emissão de notas/faturas

Com base no **Decreto n° 56.662, de 19 de setembro de 2022,** que regulamenta no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul a **retenção na fonte do imposto de renda** de que trata o inciso I do art. 157 da Constituição Federal, comunicamos o que segue.

As notas fiscais ou faturas a serem emitidas para o Estado **a partir de 1º de janeiro de 2023** deverão observar as regras relativas ao d**estaque do imposto de renda incidente na fonte** – IRRF de acordo com as normas do referido Decreto.

O referencial normativo a ser utilizado, para identificação tanto do IRRF a ser destacado nas notas ou faturas como das hipóteses em que a retenção não será aplicável é a IN RFB 1234/2012, devendo também ser utilizados os modelos de declarações dispostas na citada norma, conforme o caso.

As alíquotas aplicáveis a cada tipo de objeto são aquelas constantes no Anexo I da IN RFB 1234/2012. Para os casos de não retenção, os Anexos II, III e IV apresentam os modelos de declarações a serem apresentadas pelas entidades beneficentes de educação e assistência social, de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis, além dos optantes pelo Simples, que alternativamente podem apresentar a consulta atualizada do Portal do Simples. Sendo exigível ainda, das entidades que devem apresentar as declarações dos anexos II e III da IN a apresentação do CEBAS.

Embora a IN RFB 1234/2012 seja o referencial normativo para a retenção do imposto de renda incidente na fonte nas contratações do Estado do Rio Grande do Sul, os demais tributos tratados pela referida normativa federal – PIS, COFINS e CSLL – não serão objeto de retenção na fonte pelos órgãos do estado, suas autarquias e fundações, não devendo ser objeto de destaque nas notas fiscais ou faturas.

O valor retido pelo Estado a título do imposto de renda será considerado como antecipação do que for devido à União, podendo ser utilizado para deduzir o valor a ser recolhido, apurado no mês de ocorrência da retenção, bem como, no caso de excedente, para compensar o valor mensal do imposto a ser pago nos meses subsequentes.

8.1.2 Comunicado às contratadas - Agências de Viagens e Turismo

Prezada Contratada,

A Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012 apresenta normas específicas de retenção de IR para a contratação de viagens e turismos, indicando a base de cálculo como sendo o valor total das passagens e operação portuária, quando for o caso, e estabelecendo uma forma própria de faturamento, em que a agência emite uma fatura para cada empresa envolvida na contratação (companhias aéreas e operador portuário) (Art. 12 IN RFB 1234/2012).

Ressaltamos que a referida IN da Receita Federal deverá ser obedecida em parte no que diz respeito a esse objeto em virtude das características singulares das regras de sistema e/ou formato de contratação adotado pelo Estado. Atualmente, o sistema de Finanças Públicas do Estado não efetua retenções em relação a credores distintos do favorecido da liquidação da despesa.

A própria IN RFB 1234/2012, por meio do caput do art. 18, c/c § 4º do mesmo artigo, quando aborda a retenção de imposto de renda na fonte nas operações com vale- refeição, vale-combustível ou vale-transporte, propugna pela retenção do IR somente sobre o valor da corretagem da agência contratada quando não for possível identificar a prestadora no sistema no momento do pagamento.

Dessa forma, as aquisições de passagens aéreas e rodoviárias realizadas por intermédio de agências adotam como critério de retenção a utilização como base de cálculo do valor correspondente à corretagem ou comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária.

8.1.3 Comunicado às contratadas - Aquisição de Seguros

Prezada Contratada,

A Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012 apresenta normas específicas de retenção de IR para a aquisição de seguros, indicando a base de cálculo como sendo o valor total do prêmio, ainda que por intermédio de corretora (Art. 13 da IN RFB 1234/2012).

Ressaltamos que a referida IN da Receita Federal será obedecida em parte no que diz respeito a esse objeto em virtude das características singulares das regras de sistema e/ou formato de contratação adotado pelo Estado. Atualmente, o sistema de Finanças Públicas do Estado não efetua retenções em relação a credores distintos do favorecido da liquidação

da despesa.

A própria IN RFB 1234/2012, por meio do caput do art. 18, c/c § 4º do mesmo artigo, quando aborda a retenção de imposto de renda na fonte nas operações com vale- refeição, vale-combustível ou vale-transporte, propugna pela retenção do IR somente sobre o valor da corretagem da agência contratada quando não for possível identificar a prestadora no sistema no momento do pagamento.

Dessa forma, nos pagamentos de seguros, caso a contratação seja feita por intermédio de corretora, titular do empenho/liquidação, utiliza-se como base de cálculo da retenção o valor correspondente à corretagem. No caso de a contratação ser efetuada diretamente com a seguradora, a retenção será feita sobre o valor total do prêmio a ser pago.

8.1.4 Comunicado às contratadas - Propaganda e Publicidade

Prezada Contratada,

A Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012 apresenta normas específicas de retenção de IR para serviços de propaganda e publicidade, indicando que a retenção seria feita em relação a cada uma das demais pessoas jurídicas prestadoras do serviço, sobre o valor das respectivas notas fiscais (Art. 16 da IN RFB 1234/2012).

Ressaltamos que a referida IN da Receita Federal será obedecida em parte no que diz respeito a esse objeto em virtude das características singulares das regras de sistema e/ou formato de contratação adotado pelo Estado. Atualmente, o sistema de Finanças Públicas do Estado não efetua retenções em relação a credores distintos do favorecido da liquidação da despesa.

A própria IN RFB 1234/2012, por meio do caput do art. 18, c/c § 4º do mesmo artigo, quando aborda a retenção de imposto de renda na fonte nas operações com vale- refeição, vale-combustível ou vale-transporte, propugna pela retenção do IR somente sobre o valor da corretagem da agência contratada quando não for possível identificar a prestadora no sistema no momento do pagamento.

Dessa forma, nos pagamentos referentes aos serviços de propaganda e publicidade contratados mediante agência de propaganda e publicidade a retenção será feita somente sobre o valor do agenciamento e dos serviços diretamente prestados pela agência, se for o caso.

8.1.5 Comunicado às contratadas – Refeição-Convênio, Vale-Transporte, Vale-Combustível e Demais serviços ou bens adquiridos sob o sistema de tíquetes, vales ou créditos eletrônicos

Prezada Contratada,

A Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, por meio do caput do art. 18, c/c § 4º do mesmo artigo, quando aborda a retenção de imposto de renda na fonte nas operações com vale-refeição, vale-combustível ou vale-transporte, propugna pela retenção do IR somente sobre o valor da corretagem da agência contratada quando não for possível identificar a prestadora no sistema no momento do pagamento.

Ressaltamos que em virtude das características singulares das regras de sistema e/ou formato de contratação adotado pelo Estado não serão efetuadas retenções em relação a credores distintos do favorecido da liquidação da despesa.

Dessa forma, na aquisição de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte e Vale-Combustível e equivalentes, inclusive mediante créditos ou cartões eletrônicos, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias, vinculadas ou não à prestadora do serviço ou à fornecedora de combustível, a base de cálculo corresponderá ao valor da corretagem ou da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária.

Importante ressaltar que:

- O valor da corretagem ou comissão deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura:
- Não havendo cobrança de corretagem ou comissão, a empresa intermediária deverá fazer constar da nota fiscal ou fatura a expressão "valor da corretagem ou comissão: zero", pois na ausência do destaque dessas informações a retenção será efetuada sobre o total a pagar.
- Não haverá retenção em nome do prestador responsável pela execução do serviço ou do fornecedor do combustível, entre outras razões, devido à inviabilidade de identificação no momento da liquidação e pagamento à empresa intermediária.

8.1.6 Comunicado às contratadas - Cooperativas e das Associações de Profissionais ou Assemelhadas que prestem serviços

Prezada contratada,

Nos pagamentos efetuados às sociedades cooperativas, pelo fornecimento de

bens, não haverá retenção de IR. Já nos pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho e às associações de profissionais ou assemelhadas, pela prestação de serviços, será retido o IR na fonte de forma específica, indicada a seguir:

- Alíquota de 4,8 % sobre à comissão ou taxa de administração do contrato pago a cooperativa (Inc III do § 2° do Art. 26 da IN RFB 1234/2012).
- Alíquota de 1,5% sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados (Art. 719 do Decreto 9580/2018).
- As faturas ou documento de cobrança deverão ser detalhados para a identificação dos valores dos tipos de serviço mencionados anteriormente e as respectivas alíquotas (4,8% e 1,5%).

Ressaltamos que, quanto aos serviços prestados por não cooperados ou associados, pessoas físicas ou jurídicas, não haverá retenção de IR em virtude das características singulares das regras de sistema e/ou formato de contratação adotado pelo Estado, que não efetua retenções em relação a credores distintos do favorecido da liquidação da despesa.

8.1.7 Comunicado às contratadas para correção de notas/faturas

Prezada Contratada,

A nota fiscal/fatura nº ____ foi emitida sem o destaque do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o valor bruto do referido documento de cobrança.

A nota fiscal/fatura n° ___ foi emitida com o destaque do Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota de XX%. Porém, para o objeto do referido documento de cobrança a alíquota de IRRF aplicável é de YY%, incidente sobre o valor bruto constante na nota fiscal/fatura.

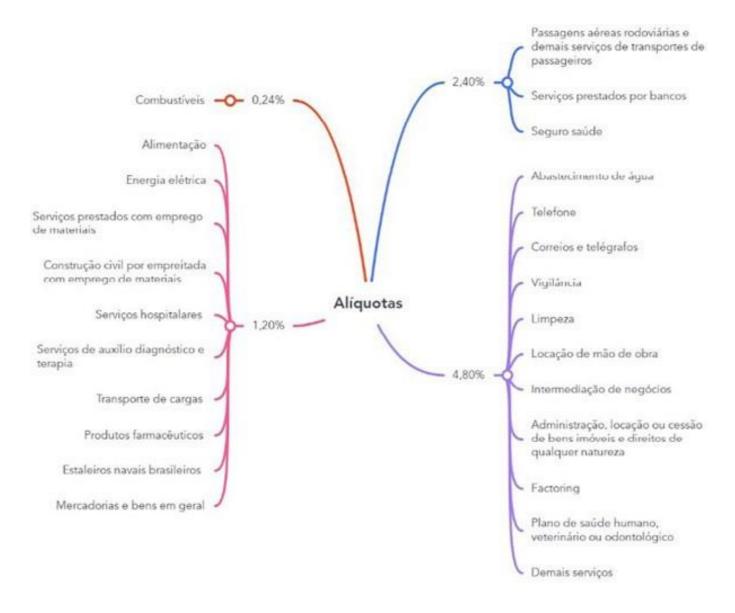
A nota fiscal/fatura nº ___ foi emitida com o destaque de PIS, COFINS e CSLL, entretanto a aplicação da IN RFB nº 1234/2012 no âmbito do Estado se dá somente em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Nos termos do art. 4°, caput e parágrafo único do Decreto n° 56.662/2022 as notas fiscais/faturas emitidas a partir de 1° de janeiro de 2023 deverão ser emitidas em observância às regras de retenção da IN RFB n° 1234/2012 no que diz respeito ao Imposto de Renda, não podendo ser aceitas para fins de liquidação da despesa, caso não cumprida essa exigência.

Solicitamos que seja verificada a possibilidade de correção da nota fiscal/fatura, mediante substituição do referido documento.

9. MAPAS MENTAIS

9.1 Alíquotas



9.2 Hipóteses de não-retenção:

